



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2036165-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente GLAUBER ALMEIDA COELHO e Impetrante EVANDRO DE CASTRO LEITE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2036165-41.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Evandro De Castro Leite Junior

Paciente(s): Glauber Almeida Coelho

Origem: Vara Regional Das Garantias – 10ª RAJ – Sorocaba

Voto nº 38807

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentação concreta e dos requisitos da custódia cautelar. Paciente de 18 anos, primário, sem antecedentes criminais, motoboy em Itapetininga/SP. 2. A questão em discussão consiste na falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. A decisão fundamentou a prisão preventiva na quantidade de droga apreendida e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, destacando a gravidade concreta da conduta e a real periculosidade do paciente. 4. A inicial não estava acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações, inviabilizando a análise do cabimento da prisão preventiva. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; CPP, art. 660, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe de 29/6/07.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Alega ausência de fundamentação concreta e dos requisitos da custódia cautelar. Destaca que o paciente possui 18 anos, é primário, sem antecedentes criminais e exerce a função de motoboy, na cidade de Itapetininga/SP.

¹ Folhas 05.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Alega-se falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁴ fundamentou a prisão preventiva na quantidade de droga apreendida e na necessidade *“de evitar a reiteração delitiva, mormente nesta região interiorana, onde a experiência forense tem revelado que a avassaladora intensificação do nefando comércio tem repercutido diretamente no aumento estatístico de outros crimes graves, como homicídios, roubos e furtos, causando verdadeiro estado de insegurança e caos social...”*

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1.

² Folhas 13.

³ Folhas 22.

⁴ Folhas 05.

Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”⁵.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁶.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

Quanto ao cabimento da prisão preventiva ao paciente, inviável a análise do *writ*.

Isto porque, nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou, à guisa de exemplo, boletim de ocorrência, depoimento de eventuais testemunhas, interrogatório, auto de apreensão e laudos periciais.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua “*impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida*”, consoante

⁵ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁶ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁷.

Igualmente, não destoa a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO⁸, ao asseverar “*que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular*”.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido”*⁹.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do *habeas corpus* venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “*Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento*”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

⁷ Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

⁸ Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

⁹ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julgo improcedente**
a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica